



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE O
MUNICÍPIO DE PALMAS E A EMPRESA PALMAS
- TRANSPORTES E TURISMO LTDA., DERIVADO
DA TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO PARCIAL
DOS DIREITOS E DEVERES OUTORGADOS À
EMPRESA EXPRESSO MIRACEMA LTDA., COM
ORIGEM NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/
1992

P R E Â M B U L O

1. **CEDENTE OU "EXPRESSO MIRACEMA"**
 - 1.1. **EXPRESSO MIRACEMA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.019.563/0001-52, estabelecida na avenida Palmas, quadra 18, lote 1-B, 4ª (quarta) Etapa, Setor Bela Vista, distrito de Taquaralto, Município de Palmas, Estado do Tocantins, representada na forma dos atos societários respectivos.
2. **CESSIONÁRIA OU "PALMAS TRANSPORTES"**
 - 2.1. **PALMAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.564.956/0001-75, estabelecida na quadra ASRSE 15, conjunto 08, lote 28, Setor Industrial, cidade de Palmas, Tocantins, representada na forma do vigente Contrato Social.
3. **1º INTERVENIENTE/ANUENTE OU "MUNICÍPIO DE PALMAS"**
 - 3.1. **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 24.851.511/0001-85, com sede na quadra 502 Sul, Paço Municipal, Palácio dos Girassóis, cidade de Palmas, Estado do Tocantins, representado pelo Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município.
4. **2º INTERVENIENTE/ANUENTE, "ATTM" OU "AGÊNCIA"**
 - 4.1. **AGÊNCIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE (ATTM)**, autarquia de natureza especial disciplinada pela Lei Municipal n. 1.365, de 1º/03/2005, neste ato representada pelo seu Presidente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. 3º INTERVENIENTE OU "SETURB"

- 5.1. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SETURB, entidade sindical da categoria econômica de primeiro (1º) grau, inscrito no CNPJ sob o n. 38.132.932/0002-41, com sede na ACSE-01, conjunto 4, lote 22, Centro, cidade de Palmas, Estado do Tocantins, representado pelo Presidente, na forma do vigente Estatuto Social.

CAPÍTULO I
DAS MOTIVAÇÕES CONTRATUAIS E ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA PRIMEIRA

O fluente instrumento de concessão decorre dos seguintes atos administrativos e contratuais:

I - Cláusula Sétima do Contrato de Concessão mantido entre o MUNICÍPIO DE PALMAS e a empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA., aprovado pela Resolução TCE n. 558, de 27/08/2008;

II - Ofício nº 090/2008 - 22ª P. J. C., do Ministério Público do Estado do Tocantins, cobrando o cumprimento da referida cláusula contratual.

CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONTRATUAIS

CLÁUSULA SEGUNDA

Por força do disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão firmado entre o MUNICÍPIO DE PALMAS e a empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA., a ora CEDENTE obrigou-se a ceder ou transferir parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços a si outorgados, em virtude da Concorrência Pública n. 001/1992, para uma ou mais operadora(s) de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, sob planejamento, controle e fiscalização do Poder Concedente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Par. único. A CESSIONÁRIA atende à condição prevista no *caput* desta cláusula, tendo em vista que é operadora contínua dos serviços públicos de transporte coletivo no Município de Palmas desde o dia 12/06/1990, por comando de autorização ao depois ratificada pelo Decreto Municipal n. 1.602, de 19/10/2001, modificado pelo Decreto n. 467, de 12/04/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA

A cessão ou transferência de direitos e obrigações que dá origem ao fluente Contrato de Concessão tem suporte no art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995, intitulada Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos ou Lei Geral das Concessões, recepcionado e aprimorado pelo art. 24 da Lei Municipal n. 914, de 29/06/2000, mediante anuência do Poder Público.

CAPÍTULO III
DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO

CLÁUSULA QUARTA

O objeto deste contrato corresponde a 5% (cinco por cento) da totalidade dos serviços outorgados à CEDENTE, na forma e condições estabelecidas no Contrato de Concessão celebrado entre o 1º INTERVENIENTE e EXPRESSO MIRACEMA.

§ 1º. À vista do disposto no § 2º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão aqui parcialmente cedido, cabe à CESSIONÁRIA executar, na proporção fixada no *caput*, os serviços prestados nas Regiões Operacionais 1 e 2, bem como nos Eixos Estruturais do SIT-Palmas, todos identificados, descritos e caracterizados no instrumento de outorga.

§ 2º. A execução dos serviços dar-se-á de forma compartilhada, observando-se a repartição proporcional da frota, viagens, quilometragem e receita.

§ 3º. A proporção antevista no *caput*, entre os serviços e receitas auferidas pela CEDENTE e CESSIONÁRIA, será mantida em qualquer hipótese e qualquer tempo, durante toda a relação contratual, independentemente de eventual alteração, redução ou expansão dos serviços, conforme prevê a Cláusula Décima Segunda, par. único, da avença primígena.

§ 4º. Considerando o disposto no § 3º desta cláusula, incumbe ao 3º INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SIBE), promover a repartição de receitas entre as concessionárias sempre naquela



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proporção, observados os parâmetros e critérios de remuneração estabelecidos no contrato originário.

CAPÍTULO IV
DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA

O prazo deste Contrato de Concessão, idêntico ao do pacto originário, é de 20 (vinte) anos, a contar de 30/11/2002, período que, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula, será prorrogado por igual lapso de tempo desde que os serviços sejam executados na forma do § 1º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, condição esta caracterizada pela ausência de decisão condenatória irreversível em face da CONCESSIONÁRIA.

Par. único. A prorrogação antevista no *caput*, em não havendo motivo legal para rescisão do pacto, será realizada por meio de aditivo contratual, conforme determina o art. 23, inc. XII, da Lei nº. 8.987/1995, mediante requerimento da CESSIONÁRIA com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

CLÁUSULA SEXTA

Por meio deste instrumento a CESSIONÁRIA assume a execução de 5% (cinco por cento) dos serviços inerentes ao SIT-Palmas, por sua conta e risco, obrigando-se, além dos encargos relativos aos serviços por ela realizados, a responder por quaisquer ações, reclamações ou reivindicações judiciais e/ou administrativas, de caráter civil, comercial, trabalhista, tributário, previdenciário ou de qualquer outra natureza, postuladas em razão da execução dos serviços, na condição de única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus decorrentes de tais ações, reclamações e reivindicações, durante e após a vigência deste instrumento.

§ 1º. As mesmas obrigações declinadas no *caput* desta cláusula são assumidas pela CESSIONÁRIA, também com exclusividade, em relação aos vínculos e fatos geradores ocorridos antes do início de vigência deste pacto.

§ 2º. Tendo em vista a autonomia jurídica da CESSIONÁRIA, a partir da assinatura deste instrumento, todos e quaisquer eventos futuros, com relação ao



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vínculo por ela mantido junto ao Poder Concedente, em nada afetarão os direitos e deveres da CEDENTE, que responderá apenas pelos serviços que cabe a esta executar.

CAPÍTULO VI
DA CAPACIDADE E COMPROMISSO DA CESSIONÁRIA

CLÁUSULA SÉTIMA

Visando ao cumprimento das condições estabelecidas pelo § 1º do art. 27 da Lei Federal n. 8.987/1995 e art. 24, par. único, incs. I e II, da Lei Municipal n. 914/2000, ao teor dos documentos apreciados e julgados pela 2ª INTERVENIENTE, a CESSIONÁRIA:

- I - atende às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços, e;
- II - compromete-se a bem executar todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e EXPRESSO MIRACEMA, a seguir transcrito na íntegra.

CAPÍTULO I
DA ORIGEM DO VÍNCULO E FUNDAMENTOS

CLÁUSULA PRIMEIRA

O fluente instrumento, com natureza de 3º (terceiro) Aditivo e consolidação do CONTRATO DE CONCESSÃO primígeno, tem origem nos seguintes títulos adjudicatórios:

- I - Contrato de Concessão derivado da Concorrência Pública n. 001/1992, firmado em 30/11/1992, vinculado ao respectivo Edital de Licitação;
- II - Primeiro (1º) Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado em 1º/09/2000, com suporte nas normas gerais da Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e lastro específico no art. 36 da Lei Municipal n. 914, de 29/06/2000, no bojo do Processo Administrativo n. 65.058/2000, registrado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por comando da Resolução n. 1.812, de 29/05/2001;
- III - Segundo (2º) Aditivo ao Contrato de Concessão, subscrito em 28/01/2002, arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o n. 10.174 do protocolo "A" e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

registrado sob o n. 10.174 do livro "B-033", em 25/02/2002; bem como registrado no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme Resolução n. 3.969, de 25/09/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA

As mutações operacionais e contratuais aparelhadas neste instrumento decorrem dos seguintes fatos e atos administrativos supervenientes:

- I - Implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SIBE) disciplinado pelo Decreto Municipal n. 256, de 09/11/2006;
- II - plena integração operacional dos serviços inerentes ao SIT-PALMAS, em decorrência do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- III - Convênio n. 59/2006, de 04/12/2006, publicado no Diário Oficial n. 2.302, de 07/12/2006, firmado entre o MUNICÍPIO e o SETURB, aqui 2º INTERVENIENTE, objetivando a efetiva implantação e implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; e,
- IV - Contrato de Fornecimento de Equipamentos de Informática do Sistema de Bilhetagem Eletrônica celebrado sob o n. 095/2006 entre a fornecedora e SETURB, com interveniência da CONCESSIONÁRIA e anuência da ATTM.

CAPÍTULO II

**MOTIVAÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS, COM O ADVENTO
DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SIBE)**

CLÁUSULA TERCEIRA

Por força do CONTRATO DE CONCESSÃO originário, firmado em 30/11/ 1992, advindo de regular procedimento licitatório, o CONCEDENTE delegou à CONCESSIONÁRIA as obrigações inerentes à execução dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Palmas, por intermédio das linhas e serviços discriminados no ato de outorga, derivado da Concorrência Pública n. 001/1992.

§ 1º. As linhas e serviços referidos no caput destinaram-se a prover, em transporte coletivo de passageiros, todo o Município de Palmas, incluindo a Capital do Estado, os distritos de Taquaralto, Taquarussú, Canela, Jaú e bairros Aurenly I, II, III e IV.

§ 2º. No curso do tempo, o objeto do pacto foi agregado pelos serviços complementares e modificações de serviços determinadas pelo CONCEDENTE, mediante Ordens de Serviços (OS), atos normativos e contratuais, sempre observado o interesse público na prestação dos cogitados serviços à população do Município de Palmas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUARTA

Por meio de ato próprio da ATTM ou AGÊNCIA, aqui 1ª INTERVENIENTE, o CONCEDENTE promoveu a reestruturação do Plano Diretor de Transporte Urbano (PDTU) do Município de Palmas, no sentido de fracioná-lo em 2 (duas) Regiões Operacionais e 2 (dois) Eixos Estruturais, assim descritos e caracterizados:

I -Região Operacional 1: Começa no marco M1, de coordenadas E= 787726 N=8877551, deste segue até o marco M2, de coordenadas E=798649 N=8877551, com o seguinte azimuth e distância: 90°0'0" - 10.923,09m; daí segue indo até o marco M3, de coordenadas E=798649 N=8861632, com o seguinte azimuth e distância: 180°0'0" - 15.919,27m; deste segue até o marco M4, de coordenadas E=787726 N=8861632, com o seguinte azimuth e distância: 270°0'0" - 10.923,09m; daí segue até o marco M1, ponto inicial deste perímetro, com o seguinte azimuth e distância: 0°0'0" - 15.919,27m;

II -Região Operacional 2: começa no marco M4, de coordenadas E=787726 N=8861632, deste segue até o marco M3, de coordenadas E=798649 N=8861632, com o seguinte azimuth e distância: 90°0'0" - 10.923m; daí segue indo até o marco M6, de coordenadas E=798649 N=8852000, com o seguinte azimuth e distância: 180°0'0" - 9.632,41m; deste segue até o marco M5, de coordenadas E=787726 N=8852000, com o seguinte azimuth e distância: 270°0'0" - 10.923m; daí segue até o marco M4, ponto inicial deste perímetro, com o seguinte azimuth e distância: 0°0'0" - 9.632,41m;

III -Eixo Estrutural 1: começa em frente ao prédio dos Correios, na estação Apinagê, contorna a Praça dos Girassóis e segue pela avenida Teotônio Segurado ("Elxão"), passando por mais 2 (duas) estações, dentre elas Xambioá e Krahô; logo após passa pela estação Xerente, no bairro Aurenly III; depois segue para estação Karajá no bairro Aurenly I e, por último, na estação Javaé, situada no distrito de Taquaralto;

IV -Eixo Estrutural 2: inicia-se o percurso na estação Apinagê, também em frente ao prédio dos Correios e segue em direção à rodovia TO-050, após segue em direção ao distrito de Taquaralto, pela rodovia TO-050, até a estação Javaé, passando pelos bairros Aurenly I, II e IV

CLÁUSULA QUINTA

A reestruturação do PDTU visou alterar o conceito técnico da concessão, antes outorgada por linhas e, de ora avante, delegada por áreas ou Regiões Operacionais, com exceção dos Eixos Estruturais, que mantêm as características peculiares de linha, em virtude do modelo operacional advindo da plena integração dos serviços, com relevantes benefícios para os usuários.

Par. único. A concessão por região ou área geográfica tem o propósito de oferecer maior capilaridade e dinamismo ao Sistema, na proporção das necessidades e demanda por melhoria dos serviços, em quantidade e qualidade, segundo prescreve o art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Geral das Concessões (Lei n. 8.987/ 1995).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEXTA

À vista das mutações técnicas e operacionais oriundas da implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA adequam o CONTRATO DE CONCESSÃO originário, que passa a vigorar com base nos princípios e normas estabelecidos neste instrumento, atualizado e consolidado, com observância dos preceitos da Lei Federal n. 8.987/1995.

CAPÍTULO III

OBJETO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

Das premissas contratuais, técnicas e legais comprovadas nos Capítulos I e II deste instrumento, o MUNICÍPIO ratifica a outorga para a CONCESSIONÁRIA da totalidade dos serviços de transporte coletivo executados nas Regiões Operacionais 1 e 2, bem como nos Eixos Estruturais 1 e 2, todos descritos e caracterizados na Cláusula Quarta deste instrumento, considerando que a CONCESSIONÁRIA foi a única vencedora da Concorrência Pública n. 001/1992, realizada em obediência ao art. 175 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a transferir ou ceder a pelo menos uma outra operadora de transporte coletivo urbano de passageiros a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos e deveres relativos aos serviços que constituem objeto desta avença, devendo fazê-lo com fundamento no art. 27 da Lei das Concessões.

§ 2º. A cessão ou transferência aludida no par. primeiro deverá abranger, proporcionalmente, as Regiões Operacionais 1 e 2, assim como os Eixos Estruturais 1 e 2, de modo que os serviços respectivos submetam-se à operação compartilhada entre as operadoras, mediante a assinatura de Acordo Operacional específico.

§ 3º. Os serviços nas Regiões e Eixos serão executados de forma conjunta e compartilhada entre as operadoras, observada repartição proporcional da frota, viagens, quilometragem e receita.

§ 4º. Para fins de obter a indispensável anuência do CONCEDENTE, a concessionária dos serviços deverá: (i) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços a serem transferidos; (ii) comprometer-se a cumprir todas as condições fixadas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA OITAVA

A execução dos serviços abrangidos por este instrumento, realizados por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, submete-se às disposições da Lei Federal n. 8.987/1995, bem como às resoluções e instruções normativas baixadas pela ATTM, aqui 1ª INTERVENIENTE.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA NONA

O objeto da concessão compreende a execução, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços de transporte coletivo do SIT-PALMAS, incluindo os serviços regulares integrados e os serviços complementares, de caráter permanente ou transitório, que atendam ou venham atender o Município de Palmas.

CLÁUSULA DÉCIMA

A execução dos serviços inerentes ao SIT-PALMAS compreende:

I -prestação adequada dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por meio de oferta de viagens dentro das áreas geográficas, também chamadas Regiões Operacionais, bem como nos Eixos Estruturais;

II -planejamento operacional dos serviços com observância das diretrizes, parâmetros e especificações da ATTM, visando, dentre outros objetivos, a melhoria contínua do atendimento à população e a otimização dos serviços prestados;

III -provimento, gestão, manutenção e operação dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, com observância da frota compatível, cadastrada pela AGÊNCIA,

IV -provimento de garagem ou garagens adequadas à manutenção, conservação e guarda da frota.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os serviços de transporte coletivo de passageiros a serem executados pela CONCESSIONÁRIA abrangem, dentre outros, os seguintes serviços, assim identificados, classificados e conceituados:

I -regulares integrados, assim denominados os serviços de transporte coletivo essenciais que formam o SIT-PALMAS;

II -complementares especiais, assim denominados os serviços de transporte coletivo, integrantes do SIT-PALMAS, oferecidos em ocasiões de eventos específicos, como feiras, exposições, competições esportivas, espetáculos artísticos e datas comemorativas;

III -complementares personalizados, assim denominados os serviços de transporte coletivo, integrantes do SIT-PALMAS, para atendimento de comunidades, agrupamentos de pessoas ou segmentos específicos de usuários, a exemplo de parques industriais, condomínios de natureza comercial ou residencial e pessoas portadoras de necessidades especiais, neste caso em complementação ao serviço regular integrado;

IV -complementares diferenciados, assim entendidos os serviços, integrantes do SIT-PALMAS, realizados por meio de qualquer veículo legalmente adequado ao transporte coletivo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de passageiros, com especificações variadas de tecnologia, dimensões e itens de conforto, e com trajetos, funcionalidades e preços distintos dos serviços regulares integrados, organizados sob orientação de mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As características e especificações dos serviços, tais como itinerários das linhas, frequências, horários e frota, serão aquelas planejadas pela CONCESSIONÁRIA e consignadas nas Ordens de Serviço (OS) expedidas pela AGÊNCIA.

Par. único. As Ordens de Serviço (OS) poderão ser alteradas, no interesse do melhor atendimento ao usuário ou para otimizar a execução dos serviços, seja por iniciativa da AGÊNCIA ou da CONCESSIONÁRIA, neste caso com anuência prévia da ATTM, respeitado o limite qualitativo e quantitativo da frota cadastrada, bem como o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O objeto deste CONTRATO constitui serviço público essencial, à permanente disposição dos usuários, devendo ser prestado sem solução de continuidade e obediente às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável (art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995).

CAPÍTULO IV

PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Aplicando-se o disposto no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei Municipal n. 914, de 29/06/2000, publicação no Diário Oficial do Estado n. 946, o prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO ora consolidado é de 20 (vinte) anos, a contar de 30/11/2002, nos termos do pacto originário e 2º Aditivo, prazo que, observado o disposto no par. único desta cláusula, será prorrogado por igual período desde que os serviços sejam executados na forma do § 1º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, condição esta caracterizada pela ausência de decisão condenatória irrecorrível em face da CONCESSIONÁRIA.

Par. único. A prorrogação antevista no *caput*, em não havendo motivo legal para rescisão do pacto, será realizada por meio de aditivo contratual, conforme determina o art. 23, inc. XII, da Lei n. 8.987/1995, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

10



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V
VEÍCULOS E GARAGENS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os serviços objeto deste CONTRATO serão executados por meio da frota cadastrada pela ATTM.

Par. único. A CONCESSIONÁRIA utilizará uma frota de reserva técnica estabelecida em função da frota operacional, na proporção mínima de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os veículos a serem utilizados pela CONCESSIONÁRIA deverão ter suas características adequadas às especificações técnicas definidas pela AGÊNCIA e legislação aplicável.

Par. único. Os veículos e seus componentes não poderão sofrer modificações que alterem as características previamente definidas, sem anuência da ATTM.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica atribuída à frota cadastrada pela AGÊNCIA a condição jurídica de bens reversíveis, situação que abrange os veículos atuais e futuros, os quais deverão ser indenizados pelo CONCEDENTE, ao preço de mercado, previamente à extinção deste CONTRATO, nos termos do art. 35, § 4º, 36, 37 e 42 da Lei Geral das Concessões.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As substituições de veículos para recomposição da idade média da frota, não superior a 10 (dez) anos, deverão ocorrer nos prazos definidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela ATTM.

§ 1º. Os veículos somente poderão ser utilizados após o registro na AGÊNCIA, correspondente vistoria e cadastro, atendendo à condição de vinculação exclusiva à concessão.

§ 2º. A quantidade de veículos da frota cadastrada no ato de assinatura deste instrumento poderá ser alterada, mediante aditivo contratual, para melhor atendimento aos usuários, observado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei nº. 8.967/1995, espelhado no § 6º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A CONCESSIONÁRIA manterá, durante a vigência da concessão, garagem ou garagens para sediar(em) as atividades administrativas e operacionais, bem como para o estacionamento e manutenção da frota.

§ 1º. A AGÊNCIA realizará ao longo da concessão vistorias nas instalações da garagem ou garagens da CONCESSIONÁRIA para verificação do respeito às especificações mínimas e das condições gerais de funcionamento estabelecido pelo Poder Concedente.

§ 2º. Na garagem ou garagens da CONCESSIONÁRIA somente poderão ser desenvolvidas atividades relacionadas com serviços de transporte coletivo de que trata este CONTRATO, e as exceções, quaisquer que sejam os motivos, dependerão de autorização prévia, expressa e por escrito da AGÊNCIA.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar permanentemente à disposição dos usuários, mediante pagamento de tarifa, os serviços concedidos, na forma, preços, percursos, horários e demais condições determinadas pela ATTM, conforme disporem as Ordens de Serviço (OS), este CONTRATO e, ainda, as normas e procedimentos pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A AGÊNCIA, através de Ordem de Serviço (OS), aprovará a especificação técnica dos serviços, reunindo as informações operacionais necessárias à sua execução, observadas as normas deste CONTRATO e da legislação aplicável.

§ 1º. A AGÊNCIA poderá modificar as Ordens de Serviço (OS) sempre que houver alterações na demanda e/ou necessidade de revisão da oferta dos serviços, por mudanças no sistema viário ou no tráfego que tragam consequência na velocidade operacional e no tempo de ciclo das viagens, observadas as especificações e quantidade da frota contratada.

§ 2º. A CONCESSIONÁRIA poderá propor à AGÊNCIA estudos de alterações em tabelas horárias, redimensionamentos de oferta e modificações de itinerários, buscando ajustes operacionais e respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A CONCESSIONÁRIA utilizará pessoal devidamente selecionado, habilitado e qualificado para o exercício de suas funções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA responderá por seus empregados e prepostos, nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que, na execução dos serviços, venham causar aos usuários, a terceiros, ao CONCEDENTE ou AGÊNCIA.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a executar e manter programas de responsabilidade social e de responsabilidade ambiental envolvendo seus clientes, empregados e prepostos, fornecedores, população em geral e a sociedade, durante a vigência deste CONTRATO.

Par. único. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar soluções para redução da emissão de poluentes de gases contribuintes para o "efeito estufa", sem prejuízo de tais soluções virem a ser modificadas, mediante aditivo a este CONTRATO, visando seu aperfeiçoamento e atualidade ao longo da execução contratual, e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro desta avença.

CAPÍTULO VIII

TARIFA E POLÍTICA TARIFÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Para os fins e efeitos deste CONTRATO, tarifa é o preço que os usuários devem pagar para custear os serviços prestados pelo SIT-PALMAS.

§ 1º. A receita tarifária a ser arrecadada pela CONCESSIONÁRIA é resultante da cobrança da tarifa, observada a política tarifária definida pelo CONCEDENTE e/ou AGÊNCIA.

§ 2º. A arrecadação tarifária deve assegurar a remuneração da CONCESSIONÁRIA pelos custos incorridos na execução dos serviços objeto deste CONTRATO, incluindo o retorno do capital investido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Constitui prerrogativa do CONCEDENTE, por si ou por intermédio da AGÊNCIA, formular e fixar a política tarifária aplicável ao SIT-PALMAS, à qual vinculam-se as tarifas a serem cobradas dos usuários.

§ 1º. A política tarifária fixada pelo CONCEDENTE ou AGÊNCIA definirá a estrutura tarifária ou modelo tarifário no qual estará estabelecida, além do valor das tarifas, a forma de cobrança e as opções de pagamento dos usuários.

§ 2º. De acordo com a política tarifária que for adotada pelo CONCEDENTE e/ou AGÊNCIA, o modelo de cobrança das tarifas poderá ser simplificado, como no caso da adoção da tarifa única para qualquer tipo de deslocamento no Município de Palmas, ou poderá ser diversificado em razão do tipo de deslocamento, ou do tipo de usuário, ou do tipo de serviço, a saber:

I - por tipo de deslocamento, na qual a cobrança ocorre em função da distância percorrida (tarifa por distância) ou por viagem realizada (tarifa simples ou integrada) e, ainda, de acordo com o horário ou dia de utilização (tarifa entropico, tarifa noturna, tarifa mensal, tarifa final de semana, ou outra opção temporal);

II - por tipo de usuário, na qual acontece em função da segmentação da demanda, a exemplo de trabalhadores beneficiados pelo Vale-Transporte, estudantes com benefício da meia passagem, idosos com direito a gratuidade e outros;

III - por tipo de serviço, na qual a cobrança ocorre em função e quando da implantação de serviços diferenciados, como os serviços de natureza complementar.

CAPÍTULO IX

METODOLOGIA DA TARIFA BÁSICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

A tarifa básica é por definição a tarifa que traduz a equação de equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, fundamentada nos estudos realizados pela AGÊNCIA, considerando:

- I - as especificações dos serviços, incluindo as necessidades de frota;
- II - os custos operacionais;
- III - os investimentos a serem realizados;
- IV - a previsão de passageiros equivalentes de acordo com o modelo tarifário e de integração;
- V - os impostos e encargos incidentes sobre as receitas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO X

REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A tarifa básica será automaticamente reajustada, a cada período de 12 (doze) meses, no mês de janeiro de cada ano, tomando-se como referência de cálculo o período anterior, visando recompor o seu valor (e também das demais espécies tarifárias) em face da variação de preços dos principais insumos do setor, em razão das variações inflacionárias, medidos por índice geral de preços e em função da variação do Índice de Passageiros por Quilômetro (IPK) médio, mediante aplicação de fórmula específica, parte integrante deste CONTRATO (ANEXO ÚNICO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Sem prejuízo da aplicação do reajustamento, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava, a tarifa poderá ser revista de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, por decorrência de uma ou mais das situações a seguir exemplificadas:

I - ocorrência de eventos excepcionais que promovam modificações imprevistas ou imprevisíveis nos encargos e vantagens da CONCESSIONÁRIA, tendo como referência a situação originalmente existente quando da assinatura deste CONTRATO;

II - criação, extinção ou alteração de tributos e encargos legais, que tenham repercussão direta nas receitas tarifárias ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a prestação dos serviços, objeto da concessão;

III - ocorrência de distorções acumuladas originárias da aplicação da fórmula de reajuste referida na Cláusula Trigesima;

§ 1º. A AGÊNCIA, na discussão do processo de revisão tarifária, poderá propor soluções para o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, como desoneração de custos atribuídos a CONCESSIONÁRIA, reestruturação dos serviços visando redução de custos operacionais diretos, retardamento de investimentos previstos, subsídios tarifários ou outras formas.

§ 2º. A revisão tarifária será formalizada mediante aditamento ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Os procedimentos de reajuste e revisão tarifária far-se-ão por iniciativa da AGÊNCIA ou mediante pleito circunstanciado da CONCESSIONÁRIA.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º. O reajuste da tarifa ocorrerá na forma e condições estabelecidas na Cláusula Vigésima Oitava deste CONTRATO, devendo os procedimentos técnicos e administrativos para tanto serem iniciados pela ATTM com antecedência de 30 (trinta) dias da data de vencimento da tarifa em vigor.

§ 2º. Os procedimentos inerentes à revisão tarifária devem ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da abertura do processo administrativo por iniciativa da AGÊNCIA ou da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fornecer todas informações necessárias e requeridas pela AGÊNCIA para a instrução do processo de revisão tarifária.

§ 4º. Não ocorrendo o reajuste ou revisão tarifário, nos prazos e demais condições acima referidos, a AGÊNCIA deve, de imediato ao vencimento do prazo respectivo, adequar a oferta de serviços ao valor da tarifa vigente, até a implementação de novo valor para a tarifa.

**CAPÍTULO XI
SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A cobrança das tarifas no SIT-PALMAS dar-se-á em observância aos princípios de automatização e universalidade, por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SIBE) disciplinado pelo Decreto Municipal n. 256/2006.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Os procedimentos de provimento, manutenção e conservação, o custeio e todos os demais aspectos relacionados com a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão objeto de livre ajuste entre a CONCESSIONÁRIA e o 2º INTERVENIENTE, sindicato que representa a categoria econômica das operadoras de transporte coletivo urbano de passageiros no Estado do Tocantins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Cabe ao 2º INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica:

I - a emissão, distribuição e comercialização de créditos de viagens, na mídia "cartão eletrônico";



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a operação e manutenção do *back-office* do Sistema, que abrange toda a infraestrutura de informática, telecomunicações, processamento, armazenamento e segurança de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, responsabilizar-se-á por:

I - controlar o acesso dos passageiros nos ônibus, terminais de embarque e desembarque;

II - contribuir, na proporção de sua participação no SIT-PALMAS, no rateio das despesas de custeio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

A CONCESSIONÁRIA fará jus à remissão de seus créditos, observado o modelo de repartição de receitas, o que será feito pelo 2º INTERVENIENTE.

Par. único. O prazo de pagamento dos créditos relativos à prestação dos serviços é "D+1", ou seja, a data de apresentação da fatura perante a tesouraria do gestor da Bilhetagem Eletrônica acrescida de 1 (um) dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A AGÊNCIA realizará amplo controle sobre a arrecadação do SIT-PALMAS, por meio das informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA e 2º INTERVENIENTE.

CAPÍTULO XII

REMUNERAÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA serão remunerados pela receita obtida da cobrança das tarifas fixadas pelo CONCEDENTE, tendo como referência a tarifa estabelecida e a quantidade efetiva de passageiros transportados (validados a bordo dos ônibus); não sendo considerados os passageiros integrados quando reembarcarem para mais uma viagem.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Em razão do compartilhamento entre a CONCESSIONÁRIA e a operadora antevista no parágrafo primeiro da Clausula Sétima, a repartição da totalidade das receitas arrecadadas ocorrerá na proporção do mercado atendido pelas operadoras, em percentuais previamente fixados, observando-se a frota e quilometragem percorrida, nos termos do Acordo Operacional específico.

CAPÍTULO XIII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA são os definidos neste CONTRATO e na legislação aplicável, em particular as normas inseridas na Lei Federal n. 8.987/1995.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

A CONCESSIONÁRIA deverá arcar, às suas expensas, com todos os custos e despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, dentre os quais:

- I -pessoal contratado, inclusive salários e encargos;
- II -serviços contratados de terceiros;
- III -gastos com aquisição, manutenção e reparação de todo material fixo ou rodante, permanente ou de consumo, necessário ao seu funcionamento e à prestação dos serviços;
- IV -bens imóveis e móveis, em especial veículos de transporte coletivo, abrangendo aquisição, arrendamento, locação, uso, manutenção ou reparo;
- V -tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre suas atividades, lucros, serviços, bens e outros;
- VI -indenizações devidas a terceiros por danos ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, decorrentes da operação dos serviços, na forma da lei;
- VII -despesas relativas à legislação trabalhista e previdenciária em vigor, bem como o pagamento de quaisquer adicionais que sejam ou venham a ser devidos ao seu pessoal, por força de lei ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII -rateio das despesas relativas ao custeio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- IX -encargos financeiros decorrentes de empréstimos e financiamentos para quaisquer finalidades necessárias à execução dos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. Nenhuma responsabilidade caberá ao CONCEDENTE ou ATTM caso haja insuficiência de recursos para efetiva prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

§ 2º. As contratações de pessoal serão regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE ou AGÊNCIA.

CAPÍTULO XIV
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

A AGÊNCIA realizará o controle e fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e obrigações assumidas neste CONTRATO.

§ 1º. Nas atividades de controle e fiscalização, a AGÊNCIA valer-se-á das normas estabelecidas neste CONTRATO e nos demais atos normativos que vierem a ser definidos.

§ 2º. A AGÊNCIA terá amplo acesso aos dados coletados e processados pela CONCESSIONÁRIA e 2º INTERVENIENTE, oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

A AGÊNCIA realizará as atividades de fiscalização mediante pessoal por ela credenciado e devidamente identificado.

Par. único. Para os fins do disposto no caput, a AGÊNCIA poderá celebrar convênios com outras entidades públicas, objetivando exercer a plena fiscalização do respeito às normas de trânsito, meio ambiente e demais estatutos de ordem pública.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fornecer à 1ª INTERVENIENTE os resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Par. único. A CONCESSIONÁRIA manterá administração específica e escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária formulada em separado, mediante adoção de centros de custos que vinculem e abranjam exclusivamente os investimentos e serviços que compõem o objeto da concessão, de acordo com instruções a serem fixadas pela AGÊNCIA.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO XV

PENALIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA submeter-se-á às determinações, procedimentos e penalidades contemplados neste CONTRATO e na legislação de regência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

O descumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO sujeitará a CONCESSIONÁRIA às sanções cabíveis, inclusive, se for o caso, à extinção da concessão, conforme estabelecido no Capítulo XVII adiante.

CAPÍTULO XVI

BENS REVERSÍVEIS E INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

Ao término deste CONTRATO, toda a frota que esteja sendo utilizada na concessão, cadastrada e vinculada aos serviços de transporte coletivo, será revertida para o CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

Na extinção da concessão, os veículos da frota reversível, constituída pelos veículos utilizados ao término da concessão, e, se for o caso, outros danos vinculados com a execução deste CONTRATO, serão indenizados pelo CONCEDENTE.

§ 1º. Os bens reversíveis serão levantados, avaliados e indenizados pelo CONCEDENTE, com anuência da CONCESSIONÁRIA, ao valor de mercado, utilizando como critério técnico o "custo de reedição" ou "custo de reprodução", nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. A indenização por eventuais prejuízos, quando for o caso, será determinada mediante auditoria da 1ª INTERVENIENTE, com anuência da CONCESSIONÁRIA, levando em conta, dentre outros fatores relevantes, a efetiva incidência da tarifa aplicada no curso do tempo, para aferição do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

Para os fins do art. 23, incs. X e XI, da Lei Federal nº. 8.987/1995, o pagamento das indenizações, tecnicamente apuradas, será efetuado pelo CONCEDENTE, que poderá utilizar receitas ou recursos advindos das concessões futuras.

Par. único. O pagamento aludido no *caput* ocorrerá previamente à assunção dos serviços pela operadora que venha suceder a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XVII

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

O CONCEDENTE poderá, dentre outros motivos legais, sempre assegurado o direito de ampla defesa, extinguir este CONTRATO nas seguintes situações:

- I - inobservância de qualquer cláusula deste CONTRATO, por parte da CONCESSIONÁRIA, que coloque em risco a execução dos serviços;
- II - ameaça de interrupção da prestação de serviços;
- III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa escrita e aceita pela ATTM;
- IV - liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores ou falência da CONCESSIONÁRIA;
- V - fusão, cisão ou incorporação da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa anuência da 1ª INTERVENIENTE;
- VI - penhora, arresto, busca e apreensão ou depósito judicial que incidam sobre mais de 20% (vinte por cento) dos veículos que integram a frota vinculada aos serviços;
- VII - transferência deste CONTRATO a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia, expressa e escrita anuência do CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO, o CONCEDENTE poderá extingui-lo, ainda, quando a CONCESSIONÁRIA:

- I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devido e amplamente comprovado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II -reiteradamente descumprir o disposto neste CONTRATO, colocando em risco a execução dos serviços;

III -reduzir a quantidade da frota cadastrada, salvo por motivo de força maior, ressalvada a hipótese de comprovado desequilíbrio contratual;

IV -violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter os serviços concedidos sem solução de continuidade;

V -descumprir, reiteradamente, os padrões mínimos de qualidade operacional fixados pela 1ª INTERVENIENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

Ocorrendo situação que enseje a extinção da concessão, a 1ª INTERVENIENTE notificará por escrito a CONCESSIONÁRIA para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

Extinta a concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA retornarão ao CONCEDENTE, que poderá assumir os serviços, observados os princípios e normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA, além dos encargos assumidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, obriga-se diretamente por quaisquer ações, reclamações ou reivindicações judiciais e/ou administrativas, de caráter civil, comercial, trabalhista, tributário, previdenciário ou de qualquer outra natureza, postuladas em razão da execução dos serviços, na condição de única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus decorrentes de tais ações, reclamações e reivindicações, durante e após a vigência deste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

A ATTM poderá, mediante acordo junto à CONCESSIONÁRIA, determinar a realização de projetos, obras ou serviços visando a melhoria ou expansão do objeto deste CONTRATO.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. Nos casos previstos nesta cláusula, a 1ª INTERVENIENTE realizará a especificação dos serviços e obras, a estimativa dos valores, a fiscalização sobre sua execução e a apuração final dos valores despendidos.

§ 2º. A forma de pagamento dos valores correspondentes às obras e serviços deverá ser definida por acordo entre as partes.

§ 3º. As obras e benfeitorias públicas, realizadas na forma desta cláusula, reverterão ao CONCEDENTE.

§ 4º. Todos os acertos entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE e/ou 1ª INTERVENIENTE deverão ser realizados na forma de aditivo contratual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

Se qualquer das partes, em benefício de outra, permitir, mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas e condições deste CONTRATO, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer forma, afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

Todas as comunicações relativas a este CONTRATO serão consideradas como efetuadas se entregues, por portador, através de carta ou memorando, com protocolo de recebimento do qual constará o assunto, a data do recebimento e o nome do remetente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA

Para efeito das tratativas sobre as questões técnicas e administrativas inerentes a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA nomeará 1 (um) interlocutor, através de ofício contendo o nome e qualificação do nomeado.

§ 1º. Todas as comunicações derivadas deste CONTRATO deverão ser expedidas em nome do interlocutor, identificado no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Havendo necessidade de substituição do interlocutor, a CONCESSIONÁRIA comunicará o fato à 1ª INTERVENIENTE, identificando e qualificando outro interlocutor habilitado.

§ 3º. A indicação do interlocutor dar-se-á sem prejuízo da representação legal definida no preâmbulo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VII
DA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE

CLÁUSULA OITAVA

Para os fins do disposto no art. 27 da Lei Geral das Concessões, e art. 24, par. único, incs. I e II, da Lei Municipal n. 914/2000, o Poder Concedente, ora representado pelo 1º e 2º INTERVENIENTES, anui expressamente à cessão parcial ou transferência de direitos e obrigações que resulta neste Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VIII
DO FORO

CLÁUSULA NONA

Elege-se o foro desta comarca de Palmas, Estado do Tocantins, para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato.

Palmas-TO, 9 de dezembro de 2008.

2º TABELIONATO

CEDENTE

EXPRESSO MIRACEMA LTDA.

Gláston Santos

2º TABELIONATO

CESSIONÁRIA

PALMAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Jaqueline Nairon de Oliveira Santos

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO
TABELIA: Sagramor Angela Piccoli (63) 3215-2272 (63) 3215-2282
104 SUL, Av. NS-2, Cj. 3, Lj. 1, Bl. 1 - PALMAS-TO - CEP: 77.020-030

Ratificação por "semelhança" a assinatura indicada de **JAQUELINE MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS** representante de **PALMAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA** Dou 9
Palmas/TO, 09 de dezembro de 2008

Em Teste *[Assinatura]* da verdade,
Silvay Azevedo
Escritor

1383578

Emol: R\$1.162,00

104 SUL, Av. NS-2, Cj. 3, Lj. 1, Bl. 1 - PALMAS-TO - CEP: 77.020-030

Ratificação por "semelhança" a assinatura indicada de **GLADSTONE MIQUELLO DOS SANTOS** representante de **EXPRESSO MIRACEMA LTDA** Dou 9
Palmas/TO, 09 de dezembro de 2008

Em Teste *[Assinatura]* da verdade,
Silvay Azevedo
Escritor

134977

Emol: R\$1.162,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1º INTERVENIENTE/ANUENTE

MUNICÍPIO DE PALMAS

2º
TABELIONATO
[Signature]

2º INTERVENIENTE/ANUENTE

AGÊNCIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE (ATTM)

[Signature]

3º INTERVENIENTE

SETURB

2º
TABELIONATO
[Signature]

TESTEMUNHAS

1ª) *Sidônia Jacinto Costa*
CPF: 688.24.293-68

2ª) *Ellen Lima de Souza*
CPF: 642.217.371-53

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B

Apresentado hoje para REGISTRO, protocolado e digitalizado sob o nº 21.919 e registrado sob o nº 19.751. Data de Palmas-TO 10/12/2008.

Emolumentos: R\$ 84,00 Outros: R\$ 500 Taxa Judiciária: R\$ 3,00
FUNCMIL: R\$ 2,50 Total: R\$ 99,50

Pelúgio Nobre Cayetano da Costa - Substituto



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cartão-Palmas 24/09/09 P-24979 Pas.001/004

ANEXO ÚNICO

f. 1. 100 100 100 100

MT-SEDES

Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico - DDIT
Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano

Empresa / Cidade: PALMAS - TO

Data Referência:

A. PREÇOS E SALÁRIOS

A1. Combustível (R\$/l)

Valor

A2. Rodagem (R\$/unidade)

Leve

Pesado

Especial

A3. Veículos (R\$/unidade)

Leve

Pesado

Especial

A4. Salário Médio (R\$/mês)

Motorista

Cobrador

Fiscal / Despatchante

A5. Benefício Total (R\$/mês)

A6. Remuneração Diretoria (R\$/mês)

A7. Despesas (R\$/ano)

Seguro Resp. Civil da Frota Total

Seguro Obrigatório por Veículo

IPVA da Frota Total

Valor

Valor

Pass./mês

%

B. DADOS OPERACIONAIS

B1. Passageiros Transp. (média 12 meses)

Com Desconto (x%)

Sem Desconto

Passageiro Equivalente

B2. Frota (veículos)

Faixa Etária (anos)	Veículo Tipo Leve		Veículo Tipo Pesado		Veículo Tipo Especial		Frota Total
	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	
0 - 1							
1 - 2							
2 - 3							
3 - 4							
4 - 5							
5 - 6							
6 - 7							
7 - 8							
8 - 9							
9 - 10							
10 - 11							
11 - 12							
+de 12							
Frota Total							

Fr. Reserva

Fr. Operante

B3. Quilômetros Percorrida (km/mês)

Produtiva (média 12 meses)

Improdutiva

Total

km/mês

B4. Percurso Médio Mensal

PMM (km/veic. x mês)

#DIV/0!

B5. Índice de Passageiros Equivalentes

IPKe (Pass./km)

#DIV/0!

Índice Médio	Chassi	Carroceria
Leve		
Pesado		
Especial		
Total	#DIV/0!	#DIV/0!

"CETIPAL" - Palmas 24/03/09 P-24979 Pas. 002/004

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ANEXO 1 - Cálculo Tarifário para Transporte Urbano
20/07/2009

MT-SEDES

Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico - DDIT
Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano

C. CUSTO VARIÁVEL

C1. Combustível

Leve
Pesado
Especial

Coef. (l/km)

R\$/km

Coef. Consumo (l/km)

Lim. Inferior Lim. Superior

0,35 0,39

0,45 0,50

0,53 0,65

C2. Lubrificantes

Coef. (l/km)

R\$/km

Coef. Cons. Equiv. (l/km)

0,04 0,06

C3. Rodagem

Leve
Pesado
Especial

Pneu

Rocapagem

Clm. de Ar

Protetor

R\$/km

C4. Peças e Acessórios

Leve
Pesado
Especial

Coef. Cons

R\$/km

Total(R\$/km)

Coef. Cons. (%Preço Veic.)

Lim. Inferior Lim. Superior

0,0033 0,0083

D. CUSTO FIXO

D1. Custo de Capital (Depreciação e Remuneração)

Leve

Pesado

Especial

Preço Veículo com Rodagem (R\$)

Preço Veículo Menos Rodagem (R\$)

Vida Economicamente Útil (anos)

Valor Residual (%)

Taxa de Juros (%)

7	10	12
20	15	10

12,00

Fator de Depreciação / Remuneração Anual por Tipo de Veículo

Faixa Etária (anos)	Veículo Leve			Veículo Pesado			Veículo Especial		
	Depreciação Coeficiente	Remuneração Coef. Acumul.	Fator Remun.	Depreciação Coeficiente	Remuneração Coef. Acumul.	Fator Remun.	Depreciação Coeficiente	Remuneração Coef. Acumul.	Fator Remun.
0 - 1	0,200000	0,200000	0,120000	0,154545	0,154545	0,120000	0,138462	0,120000	0,120000
1 - 2	0,171429	0,371429	0,096000	0,139091	0,293636	0,101455	0,126523	0,265385	0,103385
2 - 3	0,142857	0,514286	0,073429	0,123636	0,417273	0,084764	0,115385	0,380769	0,088154
3 - 4	0,114286	0,628571	0,058286	0,108182	0,525455	0,069927	0,103846	0,484615	0,074308
4 - 5	0,085714	0,714286	0,044571	0,092727	0,618182	0,056945	0,092308	0,576923	0,061846
5 - 6	0,057143	0,771429	0,034286	0,077273	0,695455	0,045818	0,080769	0,657652	0,050769
6 - 7	0,028571	0,800000	0,027429	0,061818	0,757273	0,036545	0,069231	0,726923	0,041077
7 - 8		0,800000	0,024000	0,046364	0,803636	0,029127	0,057692	0,784615	0,032769
8 - 9		0,800000	0,024000	0,030909	0,834545	0,023564	0,046154	0,830769	0,025846
9 - 10		0,800000	0,024000	0,015455	0,850000	0,019855	0,034615	0,865385	0,020308
10 - 11		0,800000	0,024000		0,850000	0,018000	0,023077	0,884621	0,016154
11 - 12		0,800000	0,024000		0,850000	0,018000	0,011538	0,900000	0,013385
+ de 12		0,800000	0,024000		0,850000	0,018000		0,900000	0,012000

Custo de Capital (Depreciação e Remuneração) por Tipo de Veículo

Depreciação / Remuneração		Depreciação			Remuneração		
		Leve	Pesado	Especial	Leve	Pesado	Especial
Coefficiente Anual	(R\$/ano)						
Anual da Frota	(R\$/ano)						
Anual por Veículo	(R\$/v/ano)						
Mensal por Veículo	(R\$/v/mês)						
Máquinas Inst. Equipam.	(R\$/v/mês)						
Almoxarifado	(R\$/v/mês)						
Total	(R\$/v/mês)						

P-24979 Pes. 003/004

[Handwritten signatures and stamps]

MT SEDES

Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico - DDIT
Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano

D2. Despesas com Pessoal

Pessoal de Operação
Motorista
Cobrador
Fiscal / Despachante

Enc.Soc.(%)	Fator Utiliz.	R\$/v.mês

(Operação)
R\$/v.mês

Fator de Utilização	
Lim. Inferior	Lim. Superior
2,20	2,80
2,20	2,80
0,20	0,30

Pessoal de Manutenção
Pessoal Administrativo
Benefícios
Remuneração da Diretoria

Coefficiente	R\$/v.mês	#DIV/0!

(Oper.+Manut.)
R\$/v.mês

Coef. (% / Pessoal Oper.)	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,12	0,13
0,08	0,13

D3. Despesas Administrativas

Despesas Gerais
Seguro Responsabilidade Civil
Seguro Obrigatório
IPVA

Coefficiente	R\$/v.mês	#DIV/0!

Coef. (% / Preço Veic. Leve)	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,0017	0,0033

E. TRIBUTOS

E1. Soma das Alíquotas Sobre a Receita

%	R\$/km	#DIV/0!

F. CÁLCULO DA TARIFA

F1. Custo Variável

	R\$/v.mês	R\$/mês	R\$/km	% Custo	% Total	% Tot.e/Trib.
Combustível			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Lubrificantes			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Rodagem			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Peças e Acessórios			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Custo Variável Total			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!

F2. Custo Fixo

	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Depreciação						
Veículos	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Máq. Instal. e Equipam.	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Remuneração	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Veículos	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Máq. Instal. e Equipam.	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Almoxarifado	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas com Pessoal	#DIV/0!		#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Operação			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Manutenção			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Administrativo			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Benefícios	#DIV/0!		#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Remuneração Diretoria	#DIV/0!		#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Desp. Administrativas	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Gerais			#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Seguro Resp. Civil	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Seguro Obrigatório	#DIV/0!		#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
IPVA	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Custo Fixo Total	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!

F3. Custo Total

F4. Custo Total e Tributos

F5. Tarifa

R\$ #DIV/0!

CRTPJ-F-1845 21/06/99 P-24979 Paj.003/004

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B
 O presente documento foi protocolado e digitalizado sob o nº 24.979
 sob o nº 003 à margem do Registro nº 17.831, Ode M. Palmas, 24/06/2008.
 Emolumentos: R\$ 17,00 Outros: R\$ 0,00 Taxa Judicial: R\$ 3,00
 FUNCIVIL: R\$ 5,00 Total: R\$ 25,00
 Polício Nobre Cristiano da Costa - Substituto

